



000Acórdão n° DJ
Sessão de Direito Público e Privado
Mandado de Segurança n°: 0004709-24.2017.8.14.0000
Comarca de Belém/PA
Impetrante: ANTENOR MENDONÇA
Adv.: Vivian Souza Dutra Tschope (OAB/PA n° 14.524)
Adv.: Maria Helia Rodrigues Moura (OAB/PA n° 13.571)
Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEMAS
Litisconsorte Passivo Necessário: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Ricardo Nasser Seffer
Procuradora de Justiça: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINSITRATIVO. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROJETO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO. DEMORA INJUSTIFICADA QUE ACARRETA PREJUÍZO AO INTERESSADO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1- Preliminar de ausência de prova pré-constituída, não acolhida a unanimidade.
- 2- No presente caso, constatou-se que o senhor Antenor Mendonça protocolou pedido de manejo florestal há quase dois anos, e até a presente data o presente pedido sequer foi apreciado. Tal tempo extrapolou e muito o estipulado no art. 8º da IN n° 8/2014/SEMAS/PA que institui o calendário florestal, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente do Pará, definindo os períodos para a apresentação, análise e aprovação dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, bem como para a safra da exploração de madeira em florestas de terra firme e para o embargo das atividades de exploração florestal, no Estado do Pará, informa em seu art. 8º que os planos de manejo deverão ser apresentados de 2 de janeiro a 30 de junho de cada ano e a análise será feita de 2 de janeiro até 31 de agosto.
- 3- A autoridade tida como coatora ainda tentou defender-se alegando que a demora se deve a estar esperando informações solicitadas junto ao IBAMA, porém, não esclareceu quais seriam essas informações, e nem mesmo explicaram qual o grau de importância e a medida em que, de fato, influenciarão na análise ou não do Projeto de Manejo Florestal Sustentável apresentado pelo impetrante.
- 4- Concessão da segurança deferida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Sessão de Direito



Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de agosto de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** interposto por **ANTENOR MENDONÇA**, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF/88 e no art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, contra suposto ato coativo, ilegal e arbitrário do **SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

O impetrante informou ser trabalhador rural aposentado e com o intuito de realizar manejo em seu lote, buscou o licenciamento do **PMFS (Plano de manejo florestal sustentável)** para que tudo fosse feito de acordo com as leis ambientais, porém, sustentou que desde 2014 vem tentando junto aos órgãos ambientais do Estado a obtenção das licenças necessárias (**Lar e AUTEF**).

Exemplificando, informou que em 05/06/2014 protocolou a **APAT – Autorização prévia a Análise Técnica** sob o número 2014/0000016706, n Unidade Regionalizada de Santarém/Semas-PA, buscando análise prévia para protocolo de **PMFS**.

De posse da **APAT 075/2015** recebida do órgão ambiental em 13/08/2015, o impetrante aduziu que procurou a **SEMAS** para protocolar o **PMFS nº 2015/0000025387**, porém somente após 5 meses e 20 dias foi recebido (16/02/2016).



No setor GEOTEC, o PMFS (Plano de Manejo Florestal) foi recebido no sistema após 15 (quinze dias) de tramitação e elaborado laudo técnico 11530/16 de 03/03/2016 que não apontou nenhuma irregularidade ou desmatamento, assim, retornou ao Coordenador da Unidade que em 08/03/2016 encaminhou ao GEPAF- Gerencia de Projetos Agrossilvipastoris.

Continuou historiando que em 30/05/2016 a 01/06/2016 foi realizada vistoria técnica no lote sob a responsabilidade dos servidores Luciane Laranjeira e Everton Cavalcante que aduziram em seu relatório que o lote em questão possui floresta com potencial madeireiro satisfatório, identificando, ainda, tocos e troncos no interior do plano de manejo, sugerindo por fim, que o plano retorne ao setor de geotecnologia para análise temporal sanando eventuais dúvidas acerca de exploração na área.

Quanto à questão, informou em seu mandamus que no referido relatório de vistoria trata-se de apenas 02 tocos e 02 toras, aduzindo que não há como ter ocorrido exploração no lote, até em razão dos técnicos terem andando em praticamente toda extensão do mesmo, vislumbrando sim excesso de burocracia, de morosidade e ainda de protelação por parte dos técnicos, haja vista não ter necessidade alguma do processo retornar ao GEOTEC.

Para piorar, relata que o processo encontra-se tramitado ao setor desde 20/06/2016 e até o presente momento o mesmo encontra-se sem qualquer andamento.

Assim sendo, asseverou que não teve outra hipótese a não ser procurar o Poder Judiciário, pois está tendo inúmeros prejuízos com a demora injustificada no órgão público, até porque um processo que demora geralmente 6 (seis) meses para análise, já perdura por mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, em total confronto com os princípios constitucionais.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, requereu liminarmente que seja determinado a conclusão do processo administrativo PMFS n° 25387/2015 pela Autoridade Coatora.

Juntou documentos de fls. 07/249 dos autos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 250). Inicialmente, deferi a liminar pleiteada pelo impetrante (fls. 252/253v), em razão de observar a existência dos requisitos autorizadores e determinei a instrução da ação.

A autoridade tida como coatora, apresentou informações (fls. 287/292), alegando que, por conta dos indícios de exploração anterior à concessão da devida licença ambiental, em 12/07/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade solicitou, via ofício, informações ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, que até a presente data não o teria respondido. Por esse motivo, o processo administrativo



referente ao Projeto de Manejo Florestal Sustentável de interesse do impetrante estava paralisado.

A autoridade coatora argumentou, ainda, que os documentos juntados pelo impetrante eram insuficientes para formar a prova pré-constituída, necessária para a demonstração da violação ou ameaça do direito líquido e certo a que o writ se presta a combater. Além disso, a causa seria complexa, a ponto de se falar na necessidade de dilação probatória, o que é incabível em sede de Mandado de Segurança. Por fim, o caso se refere a um típico poder de polícia, próprio do Poder Executivo, com relação ao qual o Poder Judiciário não pode intervir.

O Estado do Pará se limitou a ratificar as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 261).

Paralelamente, o Estado do Pará interpôs agravo interno, no qual suscitou as preliminares: (1) de ilegitimidade passiva, argumentando que o impetrante deveria ter indicado o chefe do setor responsável pelo processo administrativo em questão como a autoridade coatora, e não o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o que, por consequência, a competência originária passaria a ser do órgão jurisdicional de primeiro grau; (2) a ausência de prova pré-constituída (fls. 257/259).

Por sua vez, o senhor Antenor Mendonça devidamente intimado apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 284/298).

Os desembargadores componentes da Sessão de Direito Público, julgando o agravo interno, desproveram o recurso, à unanimidade (fls. 303/305).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau (fls. 311/315), por meio de sua Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Pamplona Lobato, pronunciou-se pela concessão da segurança, no sentido de determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo referente ao Projeto de Manejo Florestal Sustentável que o impetrante deu início junto à SEMAS, diante da demora injustificada.

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 315v).

É o relatório.

V O T O

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, conheço do mandamus.

Passo a apreciar a preliminar arguida pela autoridade tida como coatora em suas informações.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:



No tocante a alegação de ausência de prova pré-constituída feita pelo Estado do Pará, entendo que as razões encontradas na exordial do mandado de segurança apontam para a violação de direito líquido e certo no tocante a demora na apreciação do pedido de plano de manejo por parte do impetrante, fato este que em tese violaria o devido processo legal e o direito à razoável duração do processo e, sobre tais alegações, entendo que a documentação carreada aos autos pelo Impetrante permite perfeitamente a análise do mérito da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, e passo a análise do mérito.

NO MÉRITO:

Inicialmente trago à tona, o conceito de mandado de segurança:

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, concedendo-se a ordem para que o coator cesse imediatamente a ameaça ou a violação. (Carlos Alberto Direito, Manual do Mandado de Segurança).

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional).

Preferimos, em sentido mais técnico e preciso, considerar este writ uma ação judicial constitucional, da mesma forma que mais modernamente tem entendido a doutrina para espécies semelhantes, como a ação popular, o mandado de injunção, o habeas corpus e o habeas data. (Edmir Netto Araújo, Mandado de Segurança e autoridade coatora).

"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (HELY LOPES MEIRELES, Mandado de Segurança).

Ressalto que direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa pedir do mandamus, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei n.º 12.016/09:



Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

O cerne da questão trazida ao julgamento cinge-se em saber se o impetrante tem direito a manejar mandado de segurança contra demora na conclusão de processos administrativos, e se, em caso afirmativo, conseguiu demonstrar a violação ao seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo.

Quanto à possibilidade ou não de manejar mandado de segurança contra demora na conclusão de processos administrativos, entendo que, nada obstante se saiba que a Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) em nada tenha se referido à omissão como uma conduta apta a violar ou ameaçar um direito líquido certo, isso não quer dizer que não caiba o mandamus para combatê-la, desde que tal omissão, obviamente, não seja aquela combatida por Mandado de Injunção.

Portanto, havendo omissão, e não sendo ela referente à falta de regulamentação, seja ela por parte do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, é perfeitamente cabível o Mandado de Segurança, não havendo, em que se falar, em inadequação da via eleita, como quis entender a Fazenda Pública Estadual em suas informações.

Analisando o presente caso, compreendo que a omissão não diz respeito à falta de regulamentação, que já existe (Instrução Normativa 8/2014 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade), mas sim quanto à demora na conclusão do processo administrativo no qual o impetrante pretende a concessão da licença ambiental para o Projeto de Manejo Florestal Sustentável do lote de terra do qual é proprietário.

Dessa forma, uma demora sem qualquer razoabilidade, viola o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que confere a todos o direito à razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial.

Portanto, é um direito formal e materialmente fundamental que os processos sejam concluídos em tempo razoável, direito esse que se vê repetido em todas as leis que regulam, de modo geral, o processo, inclusive, administrativo.

E o que se entende por tempo razoável? Em geral, é a lei ou outros atos normativos que disciplinam os prazos em que os processos devem ser concluídos.

Especificamente, no caso de Projetos de Manejo Florestal Sustentável, como o impetrante demonstrou, o prazo de análise do pedido de licença ambiental deve obedecer, segundo o art. 8º, II da Instrução Normativa 8/2014 da própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o período entre 2 de janeiro a 31 de agosto, a observar a



data da apresentação do pedido. Assim sendo, é conferido o prazo, em média, de sete meses para a conclusão dos processos administrativos dessa natureza.

Ocorre, todavia, como bem demonstrou o autor do mandamus, passados quase dois anos (isso, à época da impetração do presente Mandado de Segurança), o Projeto de Manejo Florestal Sustentável em nada avançou, nem mesmo na prorrogação do prazo de análise, tal como possibilita o art. 49 da Lei 9.874/1999.

Ainda que a autoridade tida como coatora alegue que o motivo para essa demora se deve à espera de informações solicitadas ao IBAMA, a mesma não juntou e nem esclareceu quais seriam essas informações, e nem mesmo explicaram qual o grau de importância e a medida em que, de fato, influenciarão na análise ou não do Projeto de Manejo Florestal Sustentável apresentado pelo senhor Antenor, ora impetrante.

Assim sendo, uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível analisar a pretensão em prazo razoável.

Nesse sentido a lição dos professores Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero, em seu livro Curso de Processo Civil – vol. 1, editora Atlas, afirmando que a tutela jurisdicional deve ser fornecida em tempo razoável:

A violação do direito fundamental à duração razoável do processo pode ser reprimida por: (a) indenização do dano causado, matéria a ser discutida em outra demanda, dirigida contra o ente público causador da demanda; (b) reclamação ao juiz de uma imediata solução da causa ou de afastamento dos motivos do retardamento, com preferência sobre todos os demais feitos que tenham recebido tramitação temporal mais adequada; (c) inconformidade recursal com os atos processuais que importem delonga insuportável para a parte.

Portanto, a demora e a persistência da omissão na solução dos processos atentam contra o princípio da razoabilidade que informa a Administração Pública, bem como o dever de eficiência do administrador, agora elevado em nível constitucional, impondo-lhe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que a demora na conclusão de processos administrativos configura omissão combatida por Mandado de Segurança, conforme os seguintes precedentes:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. CONCLUIU PELA DEMORA NO EXAME DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO



IMPROVIDO.

(...)

V. Na forma da jurisprudência, "verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ" (STJ, REsp 1.145.692/RS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJede 24/03/2010).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg no REsp 1392873/AL, Rei. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017). (Grifo meu).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DE NOTÁRIO DE SUAS FUNÇÕES. EXCESSO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. LEI 8.935/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados (REsp 687.947/MS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma DJ 21/08/2006).

4. "Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º. LXXIII. da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99." (MS 13.584/DF, Rei. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção DJe 26/06/2009).

5. Recurso ordinário provido. Concessão da segurança. Retorno do impetrante às suas funções, sem prejuízo da conclusão do processo administrativo disciplinar.

(RMS 48.536/ES, Rei. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). (Grifo meu).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N. 8.632/1993. EX-EMPREGADO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMORA DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES_ EM DECIDIR A RESPEITO DO PEDIDO DE ANISTIA. REALIZAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ABUSIVA CARACTERIZADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra omissão do Ministro das Comunicações, consistente na ausência de análise do pedido de anistia do impetrante, em tempo razoável. A autoridade coatora aduz que o processo administrativo precisou de instrução suplementar, necessária à verificação das alegações do requerente.

(...)

3. Contudo, à luz dos princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e da eficiência, constantes do art. 2º da Lei n. 9.784/1999. e do princípio da razoável duração do processo, contido no artigo 5º. inciso LXXVIII. da Constituição Federal, os atos necessários à instrução do processo administrativo devem ser realizados em tempo razoável, caso não haja prazo fixado em lei ou pela autoridade competente.

(...)

5. Mandado de Segurança concedido para que a autoridade coatora determine



ao órgão interno de auditoria que se pronuncie a respeito da consulta formulada pela Consultoria Jurídica, conforme o prazo do art. 24. caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999; e, findo este, proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante motivação, conforme previsão do art. 49 da Lei n. 9.784/1999. (MS 19.890/DF, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). (Grifo meu).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO. DEMORA DECORRENTE DE DÚVIDA SOBRE A QUEM COMPETE DECIDIR O CASO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO PREJUDICADO.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, consubstanciado na ausência de (a) decisão sobre a extinção de concessão de uso de bem público a ela outorgada; e (b) apreciação de pedido de providências acautelatórias formulado no processo administrativo.

(...)

4. Nesse contexto, não obstante o processo administrativo tenha sido enviado para a autoridade impetrada apenas dois meses antes da impetração, a impetrante não pode ser obrigada a arcar com tais ônus, pois, além de todas as manifestações até o momento serem favoráveis ao seu pedido, a demora na conclusão do caso decorre exclusivamente do fato de não haver uma definição entre a ANEEL e o Ministério de Minas e Energia sobre a quem compete proferir a decisão.

(MS 18.505/DF, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 25/03/2013). (Grifo meu)

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênha para transcrever, in verbis:

(...) A autoridade coatora alegou que o motivo para essa demora se deve à espera da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade de informações solicitadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis feitas há quase dois anos atrás.

Contudo, a autoridade coatora, assim como o Estado do Pará, não esclareceu quais seriam essas informações, e nem mesmo explicaram qual o grau de importância e a medida em que, de fato, influenciarão na análise ou não do Projeto de Manejo Florestal Sustentável apresentado pelo impetrante. Registre-se que, nem sequer, cópia do ofício que alegou ter remetido foi juntado aos autos para comprovar sua alegação, a ponto de se questionar quais informações, eventualmente registradas no banco de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, seriam mais esclarecedoras que o laudo técnico e a vistoria técnica realizados pelos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

É até possível que seja, de fato, necessário, a prestação de informações por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mas, como anteriormente dito, nem a autoridade coatora, nem o Estado do Pará, se desincumbiram de demonstrar tal necessidade. Desse modo, as alegações da autoridade coatora e do Estado do Pará não foram suficientes para desqualificar a prova pré-constituída apresentada pelo impetrante



quanto à demora injustificada na conclusão do processo administrativo que tramita na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, configurando violação ao seu direito fundamental, líquido e certo, à razoável duração do processo.

DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, o Ministério Público, na qualidade de *custus iuris* no segundo grau de jurisdição, manifesta-se pela CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR mediante a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, no sentido de determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo referente ao Projeto de Manejo Florestal Sustentável que o impetrante deu início junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, diante da demora injustificada.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, NÃO ACOLHENDO A PRELIMINAR ARGUIDA. NO MÉRITO, CONCEDO A ORDEM, determinando que a SEMAS/PA proceda à análise do processo administrativo PMFS N° 25387/2015, bem como sua conclusão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgando extinta a ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei n° 12.016/2009.

É como voto.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Belém (PA), 07 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora